

01-0246/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0246 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0246 / 2008 DE 18/04/2008

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE AMERICO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS
PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CADA SUBPREFEITURA.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:01:51

00000022029-99



ARQUIVADO EM 14/10/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01. 1s. 1
246 08
AC...

LIDO HOJE PROJETO DE LEI

AS COMISSÕES DE: 06 MAIO 2008

Const. Just. e Seg. Pública

Administração Pública

Finanças e Orçamento

01 - PL
01- 0246/2008

"Dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A partir da aprovação desta Lei, torna-se obrigatória a realização de audiências públicas para a prestação de contas de cada subprefeitura.

Parágrafo Único – As audiências públicas serão realizadas em todas as subprefeituras, a cada 3 (três) meses, tratando exclusivamente de matérias relacionadas ao seu âmbito territorial.

Art. 2º - A prestação de contas será feita pelos subprefeitos, e versará, dentre outras questões, obrigatoriamente sobre:

- I) Execução Orçamentária;
- II) Serviços prestados pela subprefeitura em seu território durante o trimestre;
- III) Indicadores de desempenho frente às demandas;
- IV) Comparativo do planejado e do realizado.

Art. 3º - As audiências serão convocadas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização.

Art. 4º - As audiências serão realizadas em local público e aberto a todos os munícipes e organizações da comunidade, no território de cada subprefeitura.

Art. 5º - As subprefeituras devem dar publicidade a comunidade local, através de todos os meios disponíveis, para que o maior número de organizações comunitárias e munícipes possam participar.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

16:18 13/04/2008 00:27:19 - Protocolo Legis. Atual - 50722

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação e anexos sob

nº 225

Em 7-15-128

/


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº	02	de	02
Nº	246	de	02
Assinatura: <i>[assinatura]</i>			
Data: 01/04/2008			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

[assinatura]
José Américo
 Vereador- PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

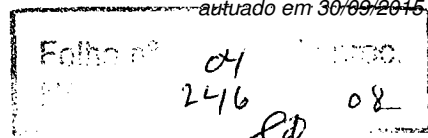
JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que vai de encontro com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e com a interpretação do jurista Dr. Alexandre de Moraes, em sua obra, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas-2005, que assim preceitua:

“Como a administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais seus, surge o dever da absoluta transparência. Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. É obvio, então, que o povo, titular do poder, tem direito de conhecer tudo o que concerne à administração pública e de controlar passo a passo o exercício do poder”.

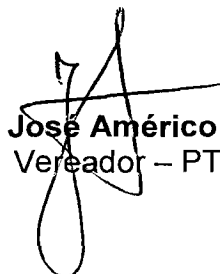
Ainda na esteira da legalidade, destacamos o artigo 81 da Lei Orgânica do município, onde estabelece:

Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 24/01)



Por fim, além dos aspectos legais já explicitados, tal projeto visa a possibilidade das entidades sociais, associações de moradores, ONG's e dos munícipes acompanharem a gestão pública local.

Peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



José Américo
Vereador – PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para Informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01.246/08 715/2008 (a)

Adelina Ciconi Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/05/08

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

1

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM 13/05/08	13.19h40
POR <i>Raimundo</i>	
SAÍDA:	ASS: _____

Sr. Joaquim

Efetuar pesquisa

em 13/05/08

efetuada

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
14/05/08

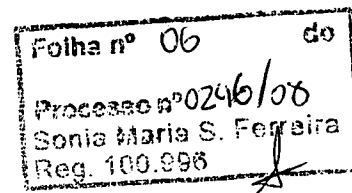
Matéria RL-246.9089- RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com juntado(s) e(s) documento(s) de

06 a 14.05.19.05.08

Sônia M. S. Perren
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 14.173/06, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo.
- LEI nº 13.952/05, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.
- PL nº 244/08, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação e divulgação semestral do índice de desempenho de cada Subprefeitura;

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 83km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14173

Voltar

Imprimir

Folha nº 07	do
Processo nº 0246/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece Indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

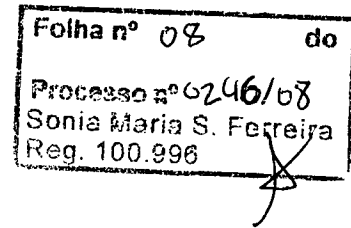
III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

- I - saúde pública;
- II - educação básica;
- III - segurança no trânsito;
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - limpeza pública;
- VI - transportes públicos.



Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
- II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);

V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

I - nível de universalização da educação infantil;

II - nível de universalização do ensino fundamental;

III - nível de universalização do ensino médio;

IV - nível de evasão escolar;

V - nível de alfabetização na faixa etária;

VI - nível de repetência dos alunos;

VII - nível de formação/graduação dos professores;

VIII - nível de adequação série/idade;

IX - nível de compatibilidade bairro/escola;

X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

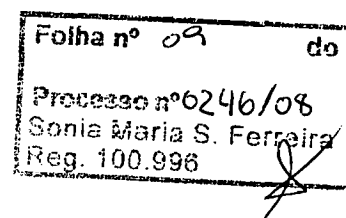
Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I - área verde por habitante por metro quadrado;

II - área de lazer por habitante por metro quadrado;

III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV - a qualidade da água do sistema fluvial.



Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

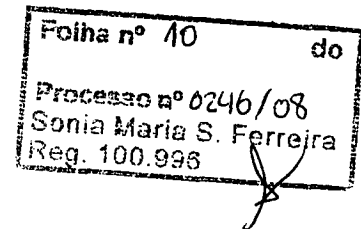
Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;
- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.



Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V - nível médio de pontualidade por empresa;
- VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

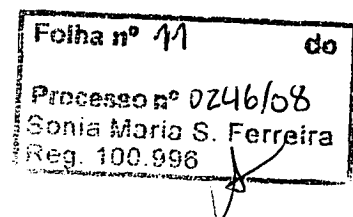
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

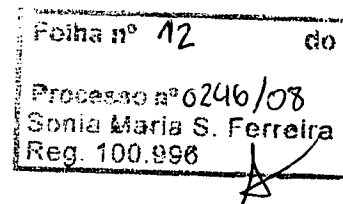
17°C 97km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13952

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005

(PROJETO DE LEI 482/03)

(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

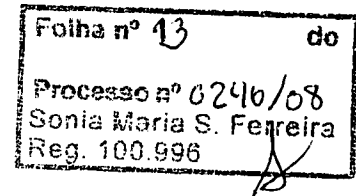
17°C 105km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 244 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



PROJETO DE LEI 244/2008

do Vereador José Américo (PT)

""Dispõe sobre a criação e divulgação semestral do índice de desempenho de cada subprefeitura e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado a partir da promulgação desta Lei, o índice de desempenho das subprefeituras do município de São Paulo.

Art. 2º - Compõem o índice de desempenho todos os serviços municipais prestados no âmbito territorial de cada subprefeitura.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la em até 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Sua publicação será feita a cada 6 (seis) meses

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

SEM EF

SEM EF

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de

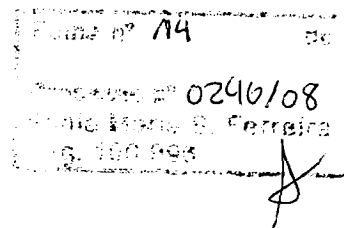
fls. ____ / ____ / ____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

~~SECURITY INFORMATION~~

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12 04 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/08/08 ÀS 16:30 h
POR JORGE
SAÍDA: 27/08 ÀS 18 h 00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) neste dia: _____ de _____ de _____
sob nº _____ e folha de informação nº _____
15 em 74 01 09
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
TECNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.234
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ANEXO 68935

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-246** de **2008** 14/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

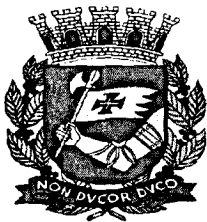
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **14/01/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

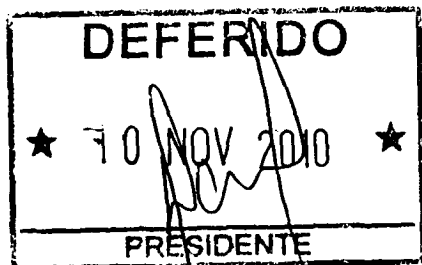
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...16-17...e folha de informação
sob nº...18... 19/11/10

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 16 de 16
Nº 01-246 de 2008
O funcionário José Roberto Pereira
Assessoria Parlamentar
R\$ 100.702



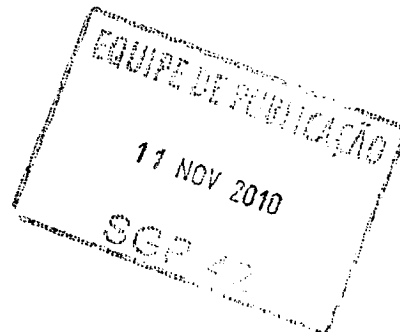
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01213/2010

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei nº 246/2008, de minha autoria, seja desarquivado e volte para a tramitação ordinária.

São Paulo, 9 de novembro de 2010.

Vereador José Américo
Líder do PT



18:33 09/11/2010 005857 - Protocolo Legislativo - SGP 22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-246 de 2008 19/11/2010 (a) [assinatura]

João Paulo
Assessoria Parlamentar
R. 100.712

Ref. RDS 13-1213/2010

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do PL 246/2008 para volta à tramitação.

16/11/10

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 246 de 200, 8 19 11 / 2010 (a)

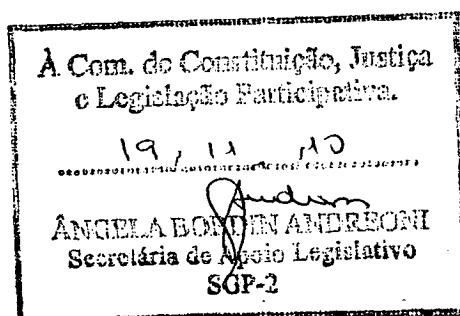
In. Roberto F. Pereira
Ass. 100.702

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 1213/2010, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 19 de novembro de 2010



JUST 7
88

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/11/10 às _____
RF _____

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. 10.651
Secretária

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/11/2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 às 15 h
POR De
SAÍDA: 21/03 AS: 12 h 52 ASS.: De

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/3/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/11 às 12 h
POR De
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(o) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação nº 1
19 n 22 - em 21/06/11
MDs
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00499/2011

Folha nº - 19 - do proc.
nº. 01 - 246 de 20 08
Marie Tereza Afonso da Silva
RF 10651

fls. 25

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo que dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura.

De acordo com a propositura, trimestralmente as Subprefeituras deverão realizar audiências públicas para prestar contas relativamente aos seguintes itens: (i) execução orçamentária; (ii) serviços prestados pela Subprefeitura em seu território durante o trimestre; (iii) indicadores de desempenho frente às demandas; e (iv) comparativo entre o planejado e o realizado.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada na propositura diz respeito ao regime de governo vigente no país e cria possibilidade concreta de exercício do controle social e da gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo *status* que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (*in* “Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa”, 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

“No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação.” (grifamos)

A atuação da Administração Pública de todos os Poderes deve reger-se pelos princípios da publicidade e da transparência nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81). Importante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 - do proc.
nº 01-246 de 20 08
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

fls. 26

ponderar que esta assertiva é corriqueira e chega mesmo a ter seu sentido esvaziado se a cada reafirmação sua não for feita uma reflexão sobre o sentido dos princípios no ordenamento jurídico. Por outras palavras, os princípios possuem conteúdo denso e cabe aos operadores do Direito, dentre os quais destaca-se o legislador que é, por excelência, o produtor da norma jurídica, traduzir o quanto possível o significado dos princípios, detalhando sua abrangência e seus efeitos nas leis editadas.

Portanto, para que os princípios da publicidade e da transparência realmente se concretizem no cotidiano é necessária a previsão de medidas, de instrumentos aptos para tanto. Assim, a divulgação em audiência pública pela Administração das informações de interesse público constitui um mecanismo de implementação do princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

A Lei Orgânica do Município esmerou-se na tentativa de clarificar o alcance e a importância conferida a participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a prática democrática;

II – a soberania e a participação popular;

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

...

Art. 143 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

...

§2º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular. (grifamos)

A mera leitura dos dispositivos acima transcritos da Lei Orgânica deixa claro que o projeto em análise encontra-se adequado do ponto de vista da legalidade. O §1º do art. 143, em especial, esclarece com muita propriedade que o acompanhamento, o controle e a avaliação são etapas integrantes do processo de planejamento municipal e, assim sendo, a medida prevista na propositura no sentido de utilizar um dos instrumentos de gestão democrática da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -21- do proc.
nº 01-246 de 20 08
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10551

fls. 27

cidade (audiência pública) para informar a população sobre a avaliação da execução do orçamento mostra-se perfeitamente adequada.

Oportuno registrar que a previsão contida no projeto também está em consonância com o disposto na Lei nº 13.399, de 1 de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e elenca entre as atribuições das Subprefeituras a instituição de mecanismos que democratizem a gestão pública e fortaleçam as formas participativas que existam em âmbito regional (art. 5º, II); a facilitação do acesso e a transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos (art. 5º, IX) e elenca entre as competências do Subprefeito a convocação de audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região (art. 9º, XVI).

Ademais, convém observar que o projeto em análise, em realidade, não está inovando, não está criando novos institutos, mas, tão somente, propondo o uso de instrumentos já existentes com vistas a assegurar a sua efetividade.

Com efeito, no tocante à execução orçamentária, a Lei Orgânica do Município já prevê que o Poder Executivo deve efetuar a publicação de balancete mensal (art. 142) e a publicação de relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (art. 137, § 3º)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, por sua vez, determina que seja dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, sendo que uma das formas de se assegurar a transparência é o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, *verbis*:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Ainda no que tange à gestão fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101/00 prevê que o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal terão, dentre outros objetivos, a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal (art. 67, II).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -22 do proc.
nº. 01-246 de 20 08
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

fls. 28

PL 246/08

Relativamente aos indicadores de desempenho, a Lei Orgânica os contempla no art. 146, § 3º, estabelecendo a necessidade de sua atualização e divulgação periódica, "de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração." De modo ainda mais específico, tem-se a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 47.972/06, sendo que em razão da aprovação da Lei nº 14.990, de 29 de setembro de 2009, os referidos indicadores de desempenho deverão ser apontados também por Subprefeitura.

Cabe observar, por fim, que a proposta em análise não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Executivo, uma vez que o dever de prestar contas à população já está devidamente sedimentado em nosso ordenamento jurídico, sendo que a propositura apenas adequa o modo de comunicar tais informações, haja vista que para a população, em sua esmagadora maioria, mostra-se muito mais eficaz a comunicação oral do que a comunicação escrita.

Em suma, a medida que o projeto visa instituir não está focada no controle externo exercido pelo Parlamento, mas, sim, na participação popular, atendendo à diretriz da gestão democrática da cidade, prevista no Estatuto da Cidade, a qual, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, vincula as ações municipais.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 6 / 11

Pág. 81 Vol. 4

Conferido *[assinatura]*

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 07 / 11

Pág. 161 Vol. 1

Conferido *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 07 / 11 às 18h45
João Carlos
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Sauza Santos</i>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública
Em, 3 / 8 / 2011
<i>[assinatura]</i>
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 23
Em	18 / 11 / 11			
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 1-246 de 20 08
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

16 - PAR
16- 01553/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 246/2008.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, dispõe sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada subprefeitura.

A propositura estabelece a obrigatoriedade da realização de audiências públicas para a prestação de contas de cada subprefeitura, apresentadas pelos subprefeitos. Elas deverão atender aos seguintes requisitos: realizadas em local público e aberto a todos os munícipes e organizações da comunidade, no território de cada subprefeitura; periodicidade trimestral; deverão tratar exclusivamente de matérias relacionadas ao seu âmbito territorial, sendo convocadas com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização, sendo que as subprefeituras devem dar publicidade a comunidade local, estimulando a participação dos munícipes, abordando sobre o seguinte conteúdo:

- Execução Orçamentária;
- Serviços prestados pela subprefeitura em seu território durante o trimestre;
- Indicadores de desempenho frente às demandas;
- Comparativo do planejado e do realizado.

Em sua justificativa, o Autor informa que a iniciativa estimula o hábito da população e da sociedade civil em acompanhar a gestão pública local. A propositura, segundo o Autor, também converge com o raciocínio expresso na interpretação do artigo 37 do texto constitucional, feita por Alexandre de Moraes no livro "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", que preceitua o dever da administração pública em ser transparente. Sendo o povo, o verdadeiro titular do poder, tem o direito de conhecer tudo concerne à administração pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, na forma do TEXTO ORIGINAL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09. 11. 11.

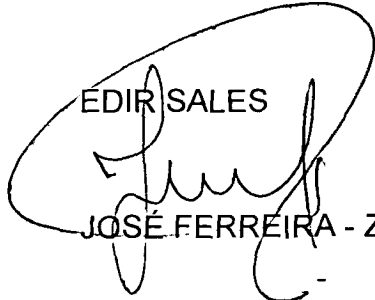

CARLOS NEDER


ELISEU GABRIEL

JOSÉ ROLIM


MARTA COSTA

EDIR SALES


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 11
página 01 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Finanças

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

21 / 11 / 11 às 13 h 30

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para
Sala
Em 21 / 11 / 2011
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 10, inciso III, do R.T.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14 / 02 / 2012

Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 247 Em 02/04/12

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00286/2012

Folha nº 24 do proc. fls. 32
nº 01-246 de 20 08
CR
Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 246/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa dispor sobre a criação de audiências públicas trimestrais para prestação de contas de cada Subprefeitura, versando sobre: execução orçamentária, serviços prestados pela subprefeitura em seu território durante o trimestre, indicadores de desempenho frente às demandas e comparativo do planejado e do realizado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/3/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Almeida

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00287/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 12
página 112 coluna 02
Conferido: CR

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21

São Paulo. 2.4.12

CR
Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 02/04/12
às 17:40 horas.

Cesar Uema
Técnico Administrativo
R.F 11.366